



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.309 - RJ
(2004/0060928-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ÁLVARO DORNBUSCH BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÂNSITO LIVRE OFICINA DA MODA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.309 - RJ
(2004/0060928-5) (f)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida às fls. 117/121 e declarada à fl. 130, que negou seguimento ao recurso, ao entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão passível de recurso, na forma da inteligência da Súmula 267/STF.

Insistem os agravantes que a decisão merece esclarecimento, no que toca às circunstâncias fáticas dissociadas das questões debatidas nestes autos.

Alegam, ainda, que não há previsão legal para a interposição de agravo interno contra decisão proferida por órgão incompetente. Sendo assim, entendem ser possível o manejo do **mandamus** no caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.309 - RJ
(2004/0060928-5) (f)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme acentuado pela decisão de fl. 130, de fato, ao definir o tema, o eminente Relator fez referências a situações fáticas que não dizem respeito aos autos. Contudo, isso em nada prejudicou os embargantes, porquanto não foram esses os motivos da decisão embargada que preponderaram para a negativa de seguimento ao recurso.

Nesses moldes, nada havia para ser esclarecido na decisão, alvo dos embargos declaratórios.

Depois, nos termos da decisão proferida às fls. 117/121, trata-se de recurso ordinário interposto por ÁLVARO DORNBUSCH BATALHA e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento a agravo regimental, manteve decisão que denegou mandado de segurança contra ato de Desembargador do TJ/RJ, consistente na negativa de seguimento a agravo regimental dos ora interessados.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é firme no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

A teor da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se, à luz da Súmula 267, que: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"*.

Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*
- 2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no MS nº 7.710/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 4/2/2002)

Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).

- 1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
- 2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
- 3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
- 4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
- 5. Direito líquido e certo indemonstrado **initio litis**.*
- 6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
- 7. Recurso ordinário improvido.*

(RMS nº 14.773/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/9/2002)

No caso, constata-se que a decisão monocrática que negou seguimento a agravo regimental, por deserção, era passível de impugnação por meio de agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo manifesto o não cabimento do **mandamus** para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0060928-5

**AgRg nos EDcl no
RMS 18.309 / RJ**

Números Origem: 1054 200414000027 2503

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO DORNBUSCH BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : TRÂNSITO LIVRE OFICINA DA MODA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO DORNBUSCH BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÂNSITO LIVRE OFICINA DA MODA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.